



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.000284/2010-19
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.680 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO CARLOS VAZ DE MELLO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Rita Elisa da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2003.000.235, proferido na Sessão de 25 de setembro de 2019, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer parcialmente a título de despesas médicas/odontológicas o montante de R\$ 39.300,00.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS MEDIANTE DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO RESPECTIVO PROFISSIONAL ATESTANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E RECEBIMENTO DOS VALORES.

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada.

O Acórdão visa rediscutir a seguinte matéria: comprovação efetiva das despesas médicas para fins de dedução na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que não obstante admitir-se os recibos para dedução, é possível a exigência pelo fisco de documentos adicionais para comprovação da efetividade dos tratamentos e do real desembolso para pagamento da despesa; que no caso as despesas médicas superaram 30% dos rendimentos declarados; que previamente à autuação a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar a efetividade das despesas médicas, tendo o contribuinte permanecido inerte; que nessas condições, os recibos, sem outros elementos de prova não são suficientes para comprovar a despesa. Invoca jurisprudência.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se colhe do relatório, a matéria devolvida para a apreciação deste colegiado é, por um lado, a possibilidade de a fiscalização exigir comprovação adicional da efetividade das despesas médicas além dos recibos e, eventualmente, de declarações prestadas pelos profissionais, confirmando o recebimento e a prestação dos serviços. No presente caso o Colegiado de origem deu provimento ao recurso em relação aos recibos que foram corroborados por declarações dos profissionais.

Essa questão não é nova neste colegiado e nem para este relator que já apreciou diversas vezes. Tenho sempre me posicionado no sentido de que os recibos, em princípio, comprova pagamentos pela prestação de serviços médicos. Porém, recibos são documentos particulares, e como tal fazem prova apenas entre as partes. E é isso que, a meu juízo, autoriza a Fiscalização a exigir elementos adicionais de prova da prestação dos serviços e dos pagamentos naqueles casos em que o montante da despesa, relativamente ao total dos rendimentos declarados

superam os padrões médios observados, o que constitui indício de irregularidade. E é isso que se tem neste caso, em que o contribuinte deduziu como despesas médicas R\$ 49.600,00, para um total de rendimentos declarados de pouco mais de R\$ 150.000,00, representando mais de 30%. Trata-se de pagamentos supostamente feitos a diversos profissionais da saúde.

A autoridade lançadora intimou o contribuinte a comprovar a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, conforme se pode constatar do próprio relato fiscal, que não foi contestado pelo contribuinte neste ponto.

O acórdão recorrido afirma que o contribuinte apresentou declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, fato invocado para justificar o provimento ao recurso. Entretanto, pela mesma razão que entendo que os recibos não são documentos hábeis a comprovar as despesas, por serem documentos particulares, do mesmo modo, as declarações prestadas pelos profissionais também não servem, pela mesma razão. No máximo a declaração serviria como prova de que os recibos foram emitidos.

Também não socorre a defesa a alegação de que todos os pagamentos foram feitos em espécie. Embora não haja proibição de que se faça pagamentos em espécie, deve-se reconhecer que a prática não é comum, o que só se soma aos outros indícios de irregularidade. É pouco plausível que, nos tempos em que vivemos, com todas as facilidades de transferência bancárias, pagamentos sejam feitos reiteradamente com dinheiro em espécie. Este, portanto, é mais um elemento de convicção deste julgador.

Por fim registre-se que a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais é firme no sentido defendido neste voto.

Assim, considerada as circunstâncias dos casos: elevadas deduções de despesas médicas, falta de comprovação por outros meios, ainda que parcialmente, da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos, e de conformidade com a jurisprudência deste Colegiado, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional quanto ao pedido de reforma do recorrido.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa